LSRR
Nº 70065830846 (Nº CNJ: 0268462-93.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. INCONFORMIDADE DA GENITORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
Com indícios suficientes de que a genitora não está atendendo às necessidades mínimas de proteção ao filho, expondo-os a toda a sorte de riscos e afetando negativamente os seus desenvolvimentos psicológicos, cabível a suspensão poder familiar.
RECURSO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065830846 (Nº CNJ: 0268462-93.2015.8.21.7000) — COMARCA DE SANTA ROSA

M.P. — AGRAVANTE
..
V.N.A. — AGRAVADO
..
E.T.K. — AGRAVADO
..

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento do MINISTÉRIO PÚBLICO pretendendo a reforma da decisão das fls. 12/3 que na ação de destituição do poder familiar ajuizada contra ELIZETE TERESINHA K. e VANDERLEI DO N. A., deferiu parcialmente a liminar, determinada a suspensão do poder familiar do requerido Vanderlei com relação ao infante Nicolas e indeferida a suspensão do poder familiar com relação à genitora, por entender que deve ser mantido o vínculo familiar.

Alega que a família de Elizete está sendo acompanhada pelo órgão ministerial e juizado desde o ano de 2010, quando aportaram informações de que a agravada apresentava atitudes fora dos padrões normais e contrárias à moral, tendo, inclusive, dado alguns filhos para terceiros cuidarem. Aduz que as crianças desde o início dos

acompanhamentos, evidenciaram comportamento desregrado e dificuldades de aprendizagem, o que culminou até na prisão dos dois mais velhos, assim como a genitora, por envolvimento com o tráfico de drogas. Assevera que na última audiência, ocorrida em 22/06/2015, os técnicos que compareceram referiram não ser possível a reintegração do infante Nicolas com a família de origem. Afirma que a situação familiar sempre foi precária, com negligência, por parte de ambos os genitores, que foram omissos nos cuidados e responsabilidades com a prole, demonstrando desequilíbrio e impossibilidade de manter o contexto familiar para o bom desenvolvimento psicológico dos filhos. Assinala que Nicolas sempre foi criado pela avó, vendo nesta a função materna, inexistindo justificativas, portanto, para que o menor seja inserido em ambiente inóspito na medida em que o proveito é mínimo para o seu salutar desenvolvimento, devendo ser suspensa a visitação ao presídio.

Requer o provimento do recurso, para que seja determinada a suspensão do poder familiar da genitora (fls. 02/7).

Junta documentos às fls. 08 a 515.

É o relatório.

Como se vê, do constante nos autos, o menor Nicolas, com 10 anos de idade (fl. 97), está acolhido desde 17/10/2013, em decorrência da ausência de condições da avó Laci, e da prisão da sua genitora.

Em relatório de visitas determinado pelo juízo, datado de 25/05/2015, foi referido pela psicóloga que Nicolas vem realizando visita assistida mensalmente à genitora que se encontra reclusa. Percebe-se que ele gosta da realização das visitas, porém, o vínculo entre eles é de menor intensidade que aquele que se percebe nas visitas mensais da avó Laci. Em conversa com Nicolas, a mãe e a avó, ficou esclarecido que Nicolas foi criado desde os seis meses de idade pela avó Laci, o que justifica o vínculo

intenso, pois, para ele a função materna sempre fora exercida pela avó (fls. 108/9).

No entanto, em audiência realizada no dia 22/06/2015, onde foram ouvidos os técnicos acerca do caso de Nicolas, concluíram que *não é possível a reintegração com a família de origem, pois segundo informação das entidades presentas a avó não tem condições de receber o acolhido*. *Foram esgotadas as buscas de membros da família que possam permanecer com a guarda do acolhido* (fl. 124).

Ademais, a agravada possui extensa ficha criminal, estando reclusa (fls. 131/36), e, além de Nicolas, tem outras filhos que também não estão sob sua guarda.

A situação familiar vem sendo acompanhada desde o ano de 2010, e não há qualquer melhora no comportamento da agravada, refletindo a negligência com os filhos, o que levou os dois filhos mais velhos para o caminho do tráfico de drogas, assim como a mãe.

Enfim, cabível a suspensão do poder familiar de Elizete, porquanto, além de estar presa, é completamente omissa, e não mantém as condições necessárias para a criação de Nicolas, o que não impede o convívio deste com a avó, e sequer eventual pedido de guarda desta.

Neste sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. É cabível a suspensão do poder familiar, em sede de antecipação de tutela, quando existem elementos de prova suficientes para embasar tal decisão. 2. A suspensão do poder familiar constitui medida drástica, e para a sua decretação, é necessário que reste comprovada a completa negligência em relação ao filho. 3. Se o genitor não logrou se organizar para manter o filho em sua companhia de maneira adequada, com proteção e cuidados, é correta a decisão que suspende o poder familiar. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº*

70065696445, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. INCONFORMIDADE DA GENITORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Com indícios suficientes de que a genitora não está atendendo às necessidades mínimas de proteção aos filhos, expondo-os a toda a sorte de riscos e afetando negativamente os seus desenvolvimentos psicológicos, correta a decisão que suspendeu o poder familiar. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70064231608, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 21/05/2015)

Do exposto, nos termos do art. 557, 1º A, do CPC, dou provimento ao recurso, suspenso o poder familiar.

Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de julho de 2015.

DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,
Relatora.